



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1000735-54.2016.8.26.0681, da Comarca de Louveira, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Apelante/Apelado URBPLAN S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), são apelados MARLENE DE PAULA ISHI, EDSON DE PAULA ISHI, MARIANE DE PAULA ISHI e EDUARDO DE PAULA ISHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso do Ministério Público e negaram provimento ao recurso da ré. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E PAULO AYROSA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48633

Apelação nº 1000735-54.2016.8.26.0681

Comarca de Louveira

Apelante(s): **URBPLAN S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelado(a)(s): **URBPLAN S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), MARLENE DE PAULA ISHI, EDSON DE PAULA ISHI, MARIANE DE PAULA ISHI e EDUARDO DE PAULA ISHI.**

Juiz de Direito: Camila Corbucci Monti Manzano

2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL – APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE POR DANOS DECORRENTES DE INTERVENÇÃO AO MEIO AMBIENTE - Pedido julgado parcialmente procedente.

I. Caso em Exame

1. Duas apelações foram interpostas. O Ministério Público busca reformar parcialmente a sentença para condenar a requerida em obrigações de fazer e desassorear lagos, independentemente de indenização por danos materiais. A ré pleiteia a improcedência da ação ou a redução do valor do dano moral.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a responsabilidade civil ambiental da ré pelas alterações no uso do solo e seus impactos, e (ii) a adequação das medidas de recuperação ambiental propostas.

III. Razões de Decidir

3. A perícia concluiu que as alterações no uso do solo pelo empreendimento causaram danos ambientais, não previstos no licenciamento, que não exime a responsabilidade da ré.

4. As medidas de recuperação ambiental propostas pelo perito são necessárias e não foram contempladas na sentença original.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao apelo do Ministério Público e nega-se provimento ao apelo da ré.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil ambiental não é afastada pelo licenciamento. 2. Medidas de recuperação ambiental devem ser implementadas conforme laudo pericial.

1:- Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos decorrentes de danos ambientais. Adota-se o relatório da r. sentença, *in verbis*: “*Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. perdas e danos decorrentes de danos ambientais proposta por MARLENE DE PAULA ISHI, EDUARDO DE PAULA ISHI, EDSON DE PAULA ISHI e MARIANE DE PAULA ISHI contra a URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. Os autores são proprietários do imóvel registrado nas matrículas nº 9.754 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí e nº*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14.381 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Vinhedo, conhecido como Sítio Alvorada. Este sítio faz divisa com o Loteamento Reserva Sapucaia/Santa Isabel II, desenvolvido por SCOPEL DESENVOLVIMENTO URBANO S/A, que agora é URBPLAN, DESENVOLVIMENTO URBANO S/A, requerida neste processo. Alegam que a requerida, ao empreender os loteamentos vizinhos, não observou os cuidados legais necessários, causando graves danos ambientais, especialmente na propriedade dos autores. Estes danos incluem assoreamento de lagos, desmatamento, erosões no solo devido ao sistema de drenagem de águas pluviais e obras inadequadas, resultando em destruição da vegetação original, inclusive de áreas de preservação permanente. Apontam que os danos se iniciaram em 2009 e persistem até o presente, causando desvalorização da propriedade e prejuízos materiais e ambientais. Mencionam a realização de avaliação ambiental que constatou os danos e sugeria um plano de recuperação, mas que não foi implementado. As tentativas de solução amigável não tiveram êxito. Os autores anexam documentos de suas tentativas de correção dos danos e mencionam processos protocolados junto à Prefeitura para buscar solução. Devido à falta de ação por parte da requerida, pleiteiam ingerência judicial para preservação de seus direitos e apontam a possibilidade de caracterização de crime ambiental, solicitando intervenção do Ministério Público. Os requerentes solicitam que a ação seja julgada procedente, com condenação da requerida por sua responsabilidade civil objetiva em relação aos danos ambientais, exigindo a cessação imediata dos danos e a implementação de medidas reparadoras, incluindo a recuperação de Áreas de Preservação Permanente (APPs), plantio de mudas, construção de estruturas de drenagem e canalização, além de desassoreamento de lagos; condenação da requerida a indenizar os autores pelos danos materiais, principalmente pelo assoreamento de lagos e erosões em áreas dentro e fora de APPs. O valor dos danos materiais será estimado por avaliação técnica e de mercado, com compensação do valor das obras de reparo realizadas; condenação da requerida a pagar indenização por danos morais na importância mínima de R\$ 200.000,00, devido à gravidade dos danos ambientais causados, considerando o abalo psicológico, descaso com o meio ambiente e má conduta. Tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 129). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 139/155). Preliminarmente, pugna pelo chamamento ao processo da CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e da PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA. A Requerida contesta as alegações dos Requerentes, afirmando que estes apresentam informações enganosas para induzir o Juízo ao erro. Alegam que obtiveram licença da CETESB para a implantação do empreendimento. Refutam a acusação de não cumprimento das obrigações assumidas em um TAC com a Municipalidade, argumentando que realizaram projetos de mitigação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e reparação ambiental, incluindo o plantio de mudas e ações de conservação do solo. Ressaltam que as provas apresentadas pelos Requerentes são antigas e não refletem o estado atual do local, que está em recuperação ambiental devido a seus esforços. Contestam também os problemas de absorção hidráulica, alegando ter realizado obras para evitar futuros prejuízos. Enfatizam que o assoreamento dos lagos não foi objeto do TAC firmado com a Prefeitura Municipal e que as "voçorocas" foram devidamente revestidas. Alegam que as ações dos Requerentes não têm fundamentos e defendem que o processo seja julgado improcedente. Os autores se manifestaram em réplica (fls. 267/272). Contestam o chamamento ao processo da Prefeitura Municipal de Louveira e da CETESB, alegando que esses órgãos não são coautores dos danos ambientais e que a responsabilidade recai apenas sobre a Ré. Também rebate a alegação da requerida de que cumprira as obrigações de reparação ambiental, argumentando que as intervenções realizadas foram insuficientes e inadequadas. Mencionam que não cumprira uma exigência do TAC relacionada à propriedade dos Requerentes. Por fim, reiteram o pedido de indenização por danos morais devido à gravidade dos danos e à falta de responsabilidade da Ré. O Parquet, por sua vez, discorda do pedido de chamamento ao processo formulado pela ré e protesta pela produção de prova pericial (fls. 275). Indeferido o pleito de chamamento ao processo (fls. 287). Deferida a produção de laudo pericial, este restou acostado às fls. 528/577. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 586/590 e 592/675). Os autores apresentaram alegações finais (fls. 679/682). Destacam a comprovação dos graves danos ambientais ocorridos em sua propriedade, ressaltando o respaldo documental e pericial que sustentam suas alegações. O laudo pericial judicial foi mencionado como evidência de que a implantação inadequada do loteamento causou erosão fluvial e danos ambientais irreversíveis, persistindo ao longo dos anos. A defesa enfatiza que o Termo de Compromisso Ambiental (TAC) firmado com a Prefeitura foi insuficiente para reparar os danos, mencionando as negligências da Ré quanto às medidas de conservação do solo e reparação ambiental. O laudo pericial apontou deficiências nas medidas adotadas pela Ré e recomendou ações adicionais, como o desassoreamento dos lagos. Os Autores reforçam a gravidade dos danos sofridos, o abalo psicológico e a falta de responsabilidade da Ré, pleiteando a condenação da Ré por sua responsabilidade civil objetiva. Eles buscam a cessação dos danos com implementação de medidas de reparação ambiental, a indenização por desvalorização do imóvel e danos materiais, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00, considerando a capacidade econômica da Ré. Por sua vez, a ré se manifestou em sede de alegações finais (fls. 683/685). Defende que os pedidos dos Autores não têm mérito, pois demonstrou cumprir todas as obrigações acordadas,

conforme o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com a municipalidade e a CETESB. A Ré ressalta que tanto a CETESB quanto outros órgãos confirmaram o cumprimento das obrigações. A Ré argumenta que os Autores não apresentaram prova de dano moral e não conseguiram demonstrar a suposta desvalorização do imóvel devido ao dano ambiental. Portanto, a Ré solicita a improcedência completa da ação, enfatizando que cumpriu suas obrigações e que não há base para qualquer condenação em seu desfavor. Por fim, o Ministério Público apresentou parecer final (fls. 691/695). O parquet, após análise do laudo pericial, reforça a responsabilidade da requerida pelos danos ambientais na propriedade dos autores. Apesar do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ter sido parcialmente cumprido, os danos persistem e necessitam de reparação urgente. O parecer destaca os artigos constitucionais e legais que estabelecem a obrigação de reparar danos ambientais independentemente da culpa. Argumenta, ainda, que a requerida é responsável por restaurar plenamente e indenizar os danos ambientais, seguindo a responsabilidade civil objetiva. Também sustenta que a obrigação de reparar danos morais procede devido aos prejuízos psíquicos causados aos autores durante 12 anos de busca por reparação, sendo a responsabilidade da requerida agravada pela conduta negligente. Conclui seu parecer recomendando a parcial procedência da ação, condenando a requerida a cessar os danos ambientais, impedir novos danos, reparar os danos existentes conforme o laudo pericial e pagar os danos morais conforme solicitado na petição inicial.”.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação. Consta do dispositivo: “*Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 487, I, CPC, e o faço para condenar a requerida: I. À implantação de novo sistema de drenagem e, em seguida, à estabilização das margens do curso d'água, por meio de uma das três opções sugeridas pelo perito, atentando-se para a recomendação por estabilização por meio de estruturas de gabião. Ainda, forçoso o reconhecimento da necessidade de cercamento em área em recuperação; II. Ao pagamento de R\$ 28.400,00 (vinte e oito mil e quatrocentos reais) a título de danos materiais aos autores, com atualização monetária desde a data da assinatura do laudo pericial que o estimou e juros de mora de 1% ao mês após a citação, podendo tal valor ser compensado, nos termos do pedido inicial, com efetivo cumprimento da recuperação dos três lagos junto da propriedade dos autores. III. Ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, acrescidos de correção monetária, a partir da presente data, e juros de 1% ao mês, desde a citação. Sucumbentes reciprocamente, deverão as partes dividir as custas e despesas processuais, e arcar com os*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da condenação. P.I.C.”.

Apela o Ministério Público, pretendendo a reforma parcial da r. sentença, para condenar a requerida nas obrigações de fazer descritas no laudo, bem como na obrigação de desassorear os três lagos, independente do pagamento de indenização de danos materiais (fls. 797/802).

Apela a requerida, requerendo, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pretende, ademais, a improcedência da ação, sustentando que não houve falha na construção do empreendimento, que todos os projetos foram aprovados pela prefeitura local e pela CETESB, e que a apelada não se desincumbiu do ônus de provar que o assoreamento dos lagos decorreu de culpa da apelante (fls. 803/813).

Houve decisão indeferindo o pleito de justiça gratuita (fls.858/860), da qual agravou a requerida (fls. 863/872), tendo sido mantida a decisão (fls. 888/893). A requerida opôs embargos de declaração (fls. 912/913), sendo indeferido o pleito de parcelamento do preparo (fls. 915/918).

Os recursos foram recebidos e contrarrazoados (fls. 821/824 e 827/831).

É o relatório.

2:- Duas são as apelações. A do Ministério Público pede para reformar parcialmente a sentença, condenando a requerida nas obrigações de fazer descritas nos itens I a V do que indicou, bem como condenando-a à obrigação de desassorear os três lagos de forma independente do pagamento de indenização de danos materiais. Já a ré quer a improcedência da ação, ou a redução do valor do dano moral.

Com forme registrou a r. sentença, o detentor da propriedade ou posse do edifício imediatamente superior ou adjacente está obrigado a receber e direcionar as águas pluviais, nascentes ou correntes que naturalmente fluem do nível superior, sem que isso gere um direito a compensação financeira e caso o proprietário do edifício superior implemente drenos, canais ou obras para facilitar



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o escoamento das águas, ele deve proceder de maneira que não agrave a situação original do edifício inferior (fls. 738).

A apelante alega que para iniciar a construção do empreendimento que faz divisa com o imóvel da apelada, teve que realizar todo o estudo prévio necessário, o qual inclusive considera se a execução do projeto causará algum impacto ambiental e esse foi projeto apresentado e foi aprovado pela prefeitura municipal, o que mostra tratar-se de um empreendimento regular e com todos os documentos necessários aprovados pela prefeitura local e pela CETESB.

Essa assertiva é apenas de efeito e não autoriza a dispensa da responsabilização civil ambiental. Intercorrências provocadas pela obra nem sempre são previstas e portanto, não foram computadas no licenciamento. O licenciamento não retira do empreendedor a responsabilidade de responder pelos danos que venha a causar em decorrência das intervenções na natureza.

A perícia é conclusiva no sentido de que as alterações do uso do solo provocadas pela instalação do Loteamento Reserva Sapucaia/Santa Isabel II, sobretudo a impermeabilização de áreas que outrora eram permeáveis, geraram um incremento no escoamento superficial e, conseqüentemente, na vazão do córrego da Rainha, que aliado à suscetibilidade do solo, causaram os danos observados na propriedade da Requerente, e ao longo do traçado do curso d'água (fls. 528/577).

Outrossim, também com razão a decisão quando entendeu que não se sustenta a alegação de que os danos ambientais foram corrigidos após a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público, uma vez que a proteção ambiental difere das conseqüências individuais enfrentadas pelos proprietários dos terrenos vizinhos, pois essas esferas são distintas e independentes (fls. 740).

Inviável, assim, o acolhimento do apelo da ré para a improcedência da ação.

No tocante ao valor do dano moral, ele se mostra módico e não comporta qualquer alteração.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O apelo do Ministério Público comporta acolhimento.

Realmente as medidas indicadas pelo perito atendem ao que se propõe como recuperação e manutenção e não podem ser ignoradas. Os pedidos que dizem respeito as obrigações de fazer abrangidos pelo laudo pericial não foram apreciados no dispositivo da r. sentença e comportam acolhimento, a saber: i) manutenção das canaletas a montante do reservatório, com retirada da vegetação, permitindo a condução da drenagem ao sistema de retardo; ii) aumento da capacidade do reservatório e sua adequação para um sistema de retenção - e não o sistema de retardo -, em razão do menor risco de desenvolvimento de processos erosivos e considerando a vazão em caso de ocupação total do loteamento, de forma a garantir vazão adequada no futuro; iii) manutenção da escada hidráulica, com retirada da vegetação e instalação de dissipadores de energia a fim de proteger o solo e conter o processo erosivo; iv) realização de obras de readequação do córrego da Rainha; v) elaboração e execução de um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), visando a correção das falhas da recuperação da APP.

Essas medidas, como sustenta o Ministério Público, não se sustentam em conjunto com o pagamento da indenização pelos danos materiais. Assim, esse ressarcimento material fica glosado da decisão. Em suma, o recurso é provido para reformar parcialmente a sentença, condenando a requerida nas obrigações de fazer descritas nos itens I a V, bem como condenando-a à obrigação de desassorear os três lagos de forma independente do pagamento de indenização de danos materiais.

Ante o exposto, dá-se provimento ao apelo do Ministério Público e nega-se provimento ao apelo da ré.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator